AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO — SAAE AMPARO/SP

A/C Sr. (a) Pregoeiro (a),

Ref.
Processo de Compras n° 2026/00430
Pregão Eletrônico n° 26/2026

AGUAJATO TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Giuseppe Maximo Scolfaro, s/n, Cidade Universitária, CEP 13083-100, inscrita no CNPJ sob o n° 00.783.512/0001-71, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal n° 14.133/2021 e nos itens 15.1 a 15.4 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 26/2026

que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos e por demanda de transporte, distribuição e abastecimento de água potável, mediante disponibilização e operação de 03 (três) caminhões-pipa, sendo 02 (dois) toco com capacidade mínima de 8.000 litros e 01 (um) traçado com capacidade mínima de 15.000 litros, com motoristas, 01 (um) ajudante por veículo e demais insumos, em lote único, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal n° 14.133/2021, em seu art. 164, caput, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O instrumento convocatório reproduz essa prerrogativa em seu item 15.1 e determina, nos itens 15.3 e 15.4, que a impugnação seja apresentada exclusivamente por meio da plataforma BBMNet.

A sessão pública está agendada para as 14h01 do dia 23/11/2026 (segunda-feira). Considerando que o dia 20/11/2026 (sexta-feira) é feriado nacional, nos termos da Lei Federal n° 14.759/2023, o prazo para impugnar o edital encerra-se em 17/11/2026 (terça-feira). Protocolada hoje, em 16/11/2026, por meio da plataforma BBMNet, a presente impugnação é cabível e tempestiva.

II. DO OBJETO E DO MODELO DE CONTRATAÇÃO ADOTADO PELO EDITAL

Antes de examinar cada uma das questões impugnadas, é necessário compreender o modelo de contratação adotado pelo SAAE Amparo, pois é dele que decorrem as omissões e incoerências apontadas nesta impugnação.

Em primeiro lugar, o objeto envolve **água destinada ao consumo humano**. O SAAE Amparo é o responsável pelo sistema público de abastecimento do Município e contratará terceiro para transportar e distribuir água potável por caminhões-pipa à população. Trata-se, portanto, de atividade submetida a regime sanitário específico, no qual a própria autarquia, na qualidade de responsável pelo sistema, possui deveres legais próprios de controle, como se demonstrará.

Em segundo lugar, o Edital optou por **concentrar a verificação dos requisitos sanitários, técnicos e regulatórios em momento posterior à adjudicação**. A habilitação (item 6) restringe-se aos documentos societários, fiscais, à certidão de falência e recuperação e ao atestado de capacidade técnica. Tudo o que diz respeito à aptidão sanitária e técnica dos caminhões — autorização e cadastramento sanitário, adequação dos tanques, seguros, rastreamento e disponibilidade dos veículos — foi remetido ao item 8 do Edital e ao item 6 do Termo de Referência, como condição para a assinatura do contrato, e o item 6.3.1 afirma expressamente que essa verificação "não se confunde com a habilitação". Mesmo nesse momento, várias exigências aparecem condicionadas a expressões abertas, como "quando aplicável" (item 8.2.4 do Edital) e "quando exigível" (item 3.6 do Termo de Referência).

Em terceiro lugar, trata-se de **serviço contínuo, com frota e equipe dedicadas**, que poderá ser acionado em qualquer dia e horário, inclusive com "acionamento imediato" (item 5.13



do Termo de Referência), sem remuneração por disponibilidade e sem qualquer utilização mínima (itens 5.8 e 12.12 do Termo de Referência; itens 11.2 e 11.4 do Edital), sem definição do período de atendimento, do prazo de atendimento das Ordens de Serviço e dos seguros exigidos.

Essas três características, examinadas em conjunto, revelam o problema central do Edital: as exigências que definem se o prestador está apto a transportar água para consumo humano não foram nominadas de forma objetiva, nem situadas no momento procedimental adequado; e as condições que definem o custo do serviço não foram definidas com precisão suficiente para permitir a formulação de propostas comparáveis. É o que se passa a demonstrar.

III. DO MÉRITO

III.a) DO MARCO NORMATIVO DO TRANSPORTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO POR CAMINHÃO-PIPA

O transporte e a distribuição de água potável por caminhão-pipa estão submetidos a um conjunto de normas federais e estaduais que se complementam e que devem orientar a elaboração do Edital.

No plano federal, o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS n° 5/2017, na redação dada pela Portaria GM/MS n° 888/2021, define o carro-pipa como o veículo equipado com reservatório utilizado exclusivamente para distribuição e transporte de água para consumo humano, e atribui ao responsável pelo fornecimento de água por carro-pipa o dever de solicitar à autoridade de saúde pública autorização para o transporte de água para consumo humano e o cadastramento do carro-pipa (art. 16, I), de portar essa autorização durante o transporte (art. 16, V), de manter o residual mínimo de cloro (art. 16, VI) e de identificar o veículo com a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" (art. 16, VII). Ao responsável pelo sistema de abastecimento de água que se utilize de carro-pipa de terceiros, a mesma norma impõe o dever de exigir a autorização da autoridade de saúde (art. 14, XIX).[1]

[1] Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS n° 5/2017, na redação da Portaria GM/MS n° 888, de 4 de maio de 2021 (DOU de 7/5/2021), arts. 14, XIX, e 16, I, V, VI e VII.



No plano estadual, a Resolução SS n° 177/2021, que dispõe sobre os procedimentos visando garantir a potabilidade da água distribuída por veículos transportadores, estabelece, em seu Anexo I, que o estabelecimento que exerce a atividade deve possuir licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária competente (art. 1º), que o responsável pelo veículo transportador deve atender ao disposto na Portaria GM/MS n° 888/2021 (art. 3º), que o condutor deve portar cópia da licença (art. 4º, parágrafo único), que os tanques devem ser limpos e higienizados ao menos a cada seis meses e que, sob nenhuma hipótese, poderão ser utilizados tanques com histórico de armazenamento de outros produtos (art. 5º).[2] O licenciamento sanitário da atividade de distribuição de água por caminhões (CNAE 3600-6/02) é disciplinado, com fundamento no Código Sanitário do Estado (Lei Estadual n° 10.083/1998), pela Portaria CVS n° 01/2024.[3]

No plano técnico, a ABNT NBR 16882:2020 estabelece os requisitos do veículo de transporte de água potável a granel (caminhão-pipa) e determina, em seu item 4.1.4, que o tanque seja construído ou reformado conforme a ABNT NBR 14980. A Circular ABNT/CB-16/006/2024, de 15/04/2024, esclarece que os tanques fabricados antes da NBR 16882, ainda que identificados como de "água potável", sem a indicação de fabricação ou reforma conforme a NBR 14980:2019 em sua plaqueta, não atendem à norma e não estão aptos ao transporte de água potável.[4]

No plano regulatório do transporte, o art. 2º da Lei Federal n° 11.442/2007 e a Resolução ANTT n° 5.982/2022 condicionam o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração à prévia inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas — RNTRC.

Diante desse amplo marco normativo, o Edital não pode limitar-se a referências genéricas a "requisitos sanitários aplicáveis" ou a documentos exigíveis "quando aplicável". O Tribunal de

---

[2] Resolução SS n° 177, de 30/11/2021 (republicada no DOE de 9/2/2022), Anexo I: art. 1º (licença sanitária); art. 3º ("Para fins de controle de qualidade da água, o Sistema de Abastecimento de Água (SAA), a Solução Alternativa Coletiva (SAC) e o responsável pelo veículo transportador de água devem atender ao disposto na Portaria GM/MS nº 888/2021, ou a que a suceder.") e § 2º (registro no Sisagua); art. 4º, parágrafo único; art. 5º e § 1º. Doc. 08.

[3] Portaria CVS n° 01, de 5/1/2024, que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde, e revogou a Portaria CVS n° 01/2020. Doc. 08.

[4] Associação Brasileira de Normas Técnicas, Comitê Brasileiro de Transportes e Tráfego, Circular ABNT/CB-16/006/2024, de 15/4/2024, que transcreve o item 4.1.4 da ABNT NBR 16882:2020. Doc. 09.

Contas do Estado de São Paulo, ao julgar representação contra edital de objeto análogo, assentou que, sendo o edital o alicerce do processo licitatório, ao qual Administração e licitantes se vinculam, "tudo que vincula não pode, naturalmente, ser genérico, pois a vinculação traz consigo a característica da exigibilidade", e rejeitou o argumento de que a legislação setorial seria autoexecutável e dispensaria previsão editalícia expressa.[5] A conclusão é intuitiva: a fiscalização contratual não pode exigir aquilo que o edital não nominou, e a ausência de nominação expressa enfraquece a própria exigibilidade das obrigações sanitárias perante a contratada.

> EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E DRAGA COM INSUMOS DE OPERAÇÃO E OPERADORES/MOTORISTAS QUALIFICADOS. TRANSPORTE DE CARGAS. **INSCRIÇÃO PRÉVIA E MANUTENÇÃO DE CADASTRO ATIVO NO RNTRC. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À ABNT NBR 16.882/2020 PELOS VEÍCULOS QUE EXECUTARÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ÁGUA POTÁVEL POR CAMINHÃO-PIPA.** NATUREZA DO OBJETO. **NECESSIDADE DE APRESENTAR AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO ESPECÍFICOS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO.** FIXAÇÃO DE COEFICIENTES E/OU ÍNDICES JUSTIFICADOS PARA DETERMINAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DAS PROPONENTES. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. (TC-000539.989.26-9 – Tribunal Pleno – Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira – sessão de 1º/4/2026) – grifo nosso.

III.b) DO MOMENTO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS: HABILITAÇÃO, E NÃO CONDIÇÃO POSTERIOR À ADJUDICAÇÃO

Definidas as exigências aplicáveis, cumpre examinar o momento em que devem ser comprovadas. A questão é relevante porque, como visto, o Edital optou por deslocar toda a verificação sanitária e técnica para depois da adjudicação.

A Lei Federal n° 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) define a habilitação como a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos

[5] TCE-SP, TC-000539.989.26-9, Cautelar em Procedimento de Contratação. Representante: Aguajato Transportes Ltda. Representado: SAAE de Salto (Pregão Eletrônico n° 25/2025). Rel. Cons. Maxwell Borges de Moura Vieira, Tribunal Pleno, sessão de 1º/4/2026. Determinações (i) a (iv) do voto, acolhido pelo acórdão. Doc. 02.

necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto (art. 62). E indica expressamente, como conteúdo dessa fase, (i) na habilitação jurídica, a comprovação, quando cabível, de "autorização para o exercício da atividade a ser contratada" (art. 66); e (ii) na qualificação técnica, a "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" (art. 67, IV). A licença sanitária e a autorização da autoridade de saúde enquadram-se na primeira hipótese; a inscrição no RNTRC, exigida pela Lei Federal n° 11.442/2007, na segunda. O legislador, portanto, não deixou ao critério da Administração o momento de comprovação dessas condições: situou-as na habilitação.

A escolha legislativa não é meramente formal. A lei estabelece a sequência das fases do procedimento — julgamento, habilitação, recursal e homologação (art. 17, IV a VII) — e a adjudicação somente ocorre depois de encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos (art. 71, IV). Os documentos verificados na habilitação submetem-se a um regime jurídico próprio, que não alcança as condições verificadas após a adjudicação: (i) a vedação à substituição ou à apresentação de novos documentos após sua entrega, ressalvadas as diligências do art. 64; (ii) a decisão motivada de habilitação ou inabilitação, registrada na sessão pública (itens 9.3 e 9.3.1 do Edital); e (iii) o controle pelos demais licitantes, por meio do recurso contra o "ato de habilitação ou inabilitação de licitante" (art. 165, I, "c"). Remeter a comprovação de condições de funcionamento para depois da adjudicação equivale a retirá-las desse regime de transparência e de controle.

Há, ainda, uma consequência prática. Se a adjudicatária não comprovar essas condições após a adjudicação, a Administração terá de desfazer atos já praticados e convocar os licitantes remanescentes (art. 90, § 2º, da Lei Federal n° 14.133/2021 e item 8.4.1 do Edital), com retrabalho, atraso e risco de descontinuidade de um serviço essencial. A verificação na habilitação, ao contrário, atende aos princípios da eficiência, da celeridade e da segurança jurídica (art. 5º) e ao objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso (art. 11, I).

Esse foi precisamente o entendimento do TCE-SP quanto à licença sanitária e à autorização da autoridade de saúde. No TC-000539.989.26-9, o Tribunal Pleno determinou sua



inclusão "como condições de 'habilitação jurídica'", em consonância com o art. 66 da Lei Federal n° 14.133/2021, reproduzindo precedente segundo o qual, tratando-se de condição de funcionamento, "não há como dispensar as interessadas de sua apresentação ou mesmo deslocar sua apresentação para o momento da assinatura do contrato".[67]

Cumpre afastar, desde logo, duas possíveis objeções.

A primeira objeção possível diz respeito à proporcionalidade das exigências documentais e à necessária preservação da competitividade do certame. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a pretensão ora deduzida não objetiva impor às licitantes a comprovação antecipada da propriedade dos veículos ou a formalização prévia de instrumentos contratuais de disponibilidade da frota, mas assegurar que a Administração disponha de elementos suficientes para verificar a efetiva capacidade de execução do objeto. Nos termos do art. 63, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, os documentos de habilitação são exigidos, como regra, apenas do licitante vencedor, sistemática igualmente observada pelo item 6.4 do Edital.

Desse modo, a exigência de documentação relativa aos veículos deverá observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, distinguindo-se a comprovação da regularidade documental dos veículos próprios daquela referente à disponibilidade de veículos pertencentes a terceiros, cujo instrumento comprobatório deverá ser apresentado no momento oportuno, expressamente definido no Edital, sem prejuízo da efetiva fiscalização das condições técnicas e sanitárias indispensáveis à execução contratual.

A segunda diz respeito à Súmula n° 17 do TCE-SP, que veda a exigência, para fins de habilitação, de certificações de qualidade ou de quaisquer outras não previstas em lei.[8] A súmula não alcança a licença sanitária, a autorização da autoridade de saúde e o RNTRC, que não são certificações voluntárias, mas autorizações para o exercício da atividade e requisitos de lei especial, expressamente previstos nos arts. 66 e 67, IV, da Lei Federal n° 14.133/2021. É justamente por

6 Cf. nota 5.
7 TCE-SP, TCs-16076.989.24-3, 16296.989.24-7 e 16318.989.24-1, Rel. Cons. Antônio Roque Citadini, Tribunal Pleno, sessão de 25/9/2024, transcrito no voto do TC-000539.989.26-9. Doc. 03.
8 Cf. nota 8.

respeito a essa distinção que, quanto à conformidade dos tanques com a ABNT NBR 16882:2020, a Impugnante não postula sua inclusão como documento de habilitação, mas como condição objetiva de aceitabilidade do objeto, aferida mediante vistoria do licitante provisoriamente vencedor antes da adjudicação — tal como determinado pelo TCE-SP no TC-000539.989.26-9, que posicionou a comprovação da NBR 16882 na formalização do contrato ou na vistoria prévia, a fim de não restringir a competitividade.[9]

Em síntese: as autorizações para o exercício da atividade e os requisitos de lei especial devem integrar a habilitação; a conformidade técnica dos veículos deve ser aferida por vistoria do licitante provisoriamente vencedor, ainda na fase de habilitação e antes da adjudicação. É sob essa premissa que se examinam os tópicos seguintes.

III.c) DA REGULARIDADE SANITÁRIA: LICENÇA SANITÁRIA, AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE DE SAÚDE E CADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS, INCLUSIVE NO SISAGUA

O item 6.5 do Edital, que disciplina a habilitação jurídica, limita-se aos atos constitutivos e aos registros societários. A autorização sanitária para o transporte de água para consumo humano somente é referida no item 8.2.4 do Edital — "quando aplicável" e após a adjudicação — e no item 3.6 do Termo de Referência, "quando exigível". A licença sanitária da atividade não é mencionada em nenhum dispositivo.

A omissão é especialmente grave porque, como visto, o art. 14, XIX, do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS n° 5/2017 atribui ao próprio responsável pelo sistema de abastecimento o dever de exigir a autorização do carro-pipa de terceiros. A exigência no Edital, portanto, não é apenas uma garantia de qualidade da contratação: é o meio pelo qual o SAAE Amparo cumpre obrigação sanitária que lhe é diretamente imposta.

Quanto à licença sanitária, a Resolução SS n° 177/2021 a exige expressamente do estabelecimento que exerce a atividade (Anexo I, art. 1º), e o TCE-SP, como visto, determinou sua

[9] Cf. nota 5.



inclusão como condição de habilitação jurídica. Registre-se que a Portaria CVS n° 01/2020, mencionada naquele julgado, foi revogada pela Portaria CVS n° 01/2024, atualmente vigente.

Quanto ao cadastramento dos veículos perante a autoridade de saúde, inclusive no SISAGUA, a matéria é desenvolvida no item III.e, a seguir; ressalta-se, aqui, apenas que, por se tratar de condição sanitária para o exercício da atividade, sua comprovação deve integrar a habilitação jurídica, juntamente com a licença e a autorização.

A exigência já é adotada por outros órgãos licitantes. O SAAE de Salto, ao republicar licitação de objeto idêntico após a decisão do TCE-SP, passou a exigir, como condição de habilitação jurídica, a "autorização específica da autoridade de saúde pública, conforme a Portaria GM/MS nº 888/2021, e do licenciamento regulamentado no Estado de São Paulo pela Portaria CVS nº 01/2020" (item 7.2, "d", do Edital do Pregão Eletrônico n° 21/2026).[10] A Prefeitura da Estância Turística de São Roque, no Pregão Eletrônico n° 081/2026, vinculou expressamente a contratação à Portaria GM/MS n° 888/2021, à Resolução SS n° 177/2021 e à Portaria CVS relativa ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (item 9.2.2.6 do Termo de Referência).[11]

Por fim, para que a verificação não se limite à existência formal dos documentos, mostra-se pertinente a exigência de declaração, sob as penas da lei, de inexistência de notificações, autos de infração ou interdições sanitárias pendentes relacionadas à atividade de transporte de água para consumo humano, na linha do que autoriza o art. 63, I, da Lei Federal n° 14.133/2021.

A licença sanitária, a autorização da autoridade de saúde e a comprovação do cadastramento dos veículos devem, assim, integrar a habilitação jurídica, nos termos do art. 66 da Lei Federal n° 14.133/2021 e da jurisprudência do TCE-SP.

III.d) DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE CADASTRO NA ANTT

[10] SAAE de Salto, Edital do Pregão Eletrônico n° 21/2026, Processo Administrativo n° 1.527/2026: item 6.12.3; item 7.2, "d", e "Documentação Complementar"; Termo de Referência, itens 2.3, 4.5 a 4.8 e 5.3. Doc. 06.

[11] Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Edital do Pregão Eletrônico n° 081/2026, Processo n° 104/2026: Termo de Referência, itens 4.2 (X), 4.3 (VIII, "c"), 5.2.3, 5.3.4 ("c"), 6.3.1 e 9.2.2.6. Doc. 07.

O transporte de água potável por caminhão-pipa, quando realizado mediante remuneração, caracteriza-se como atividade de transporte rodoviário de cargas, submetendo-se integralmente às disposições da Resolução ANTT nº 5.982/2022. Nos termos do art. 3º da referida norma, é obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) para o exercício da atividade econômica de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, tratando-se de requisito legal indispensável para o desempenho regular da atividade, e não de mera faculdade administrativa.

A exigência do RNTRC possui finalidade regulatória e fiscalizatória, permitindo à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) identificar, controlar e fiscalizar os transportadores que atuam no mercado, assegurando que estes atendam às condições técnicas, operacionais e legais necessárias à prestação do serviço. Assim, a exigência do cadastro constitui mecanismo essencial para garantir a regularidade da execução contratual, a segurança da atividade e a observância da legislação de regência.

A ausência desse registro configura infração administrativa grave, sujeitando não apenas a transportadora às sanções previstas na Resolução ANTT nº 5.982/2022, mas também o contratante que venha a utilizar transportador não regularmente inscrito no RNTRC, inclusive à aplicação de multa específica prevista no art. 19 da norma. Dessa forma, a omissão da exigência no instrumento convocatório expõe a Administração Pública a risco concreto de responsabilização administrativa, além de fragilizar a fiscalização da execução contratual e comprometer a seleção de prestadores que atendam aos requisitos legais para o exercício da atividade.

No caso em exame, o transporte de água potável por caminhão-pipa enquadra-se como típica atividade de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), por envolver o transporte habitual, profissional e remunerado de carga por conta de terceiros. A água, por se tratar de bem dominial da União, não constitui objeto de comercialização, de modo que a remuneração contratual incide exclusivamente sobre os serviços de captação, transporte e entrega. Tal circunstância afasta qualquer interpretação de que a atividade tenha natureza diversa do transporte rodoviário de cargas, reforçando seu enquadramento jurídico na regulamentação expedida pela ANTT.



Corroborando esse entendimento, a própria ANTT, em respostas oficiais encaminhadas por meio do sistema Fala.BR, confirmou expressamente que toda empresa que realiza transporte remunerado deve possuir RNTRC ativo, sendo a dispensa admitida apenas nas hipóteses de transporte para uso próprio, situação que evidentemente não se verifica na presente contratação. Vejamos:

> Com base na documentação encaminhada, especialmente a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe), foi possível constatar que se trata, de fato, da prestação de serviço de transporte remunerado de cargas. Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, a execução de tal atividade exige a inscrição ativa no RNTRC, independentemente da existência de previsão expressa em edital licitatório.
>
> Cabe esclarecer que o transporte de carga própria caracteriza-se pela vinculação direta entre o remetente ou destinatário da mercadoria constante na Nota Fiscal Eletrônica (NFe) e o proprietário, coproprietário ou arrendatário do veículo utilizado. No presente caso, a documentação apresentada refere-se a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe), indicando a contratação de serviço de transporte, e não a uma operação de compra e venda de mercadorias ou bens de consumo.

[12]

> Informamos ainda, que o transporte de água potável ou bruta em caminhão-pipa, se realizado de forma remunerada, ou seja, mediante cobrança pelo serviço de transporte, o transportador (autônomo ou empresa) deve estar inscrito no RNTRC, conforme o art. 2º da Lei nº 11.442/2007 e art. 3º da Resolução ANTT nº 6.068/2025.
>
> No caso de transporte realizado em caráter próprio, sem cobrança pelo serviço de transporte (ex.: empresa transportando água de sua propriedade para uso exclusivo), não há obrigatoriedade de inscrição no RNTRC, pois não se caracteriza transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros.
>
> Permanecemos à disposição.
>
> Atenciosamente,
>
> Ouvidoria da ANTT

[13]

Assim, não é lícito ao Município assumir o risco de contratar empresa irregular, tampouco alegar desconhecimento da exigência após ter sido formalmente informado sobre ela.

A contratação de empresa sem RNTRC acarreta consequências graves:

- compromete a validade jurídica do contrato;

[12] NUP 50001.034733/2025-72
[13] NUP 50001.093541/2025-06

- permite execução de serviço sem respaldo regulatório;
- gera risco sanitário, dada a natureza essencial do transporte de água potável;
- viola os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e segurança jurídica;
- expõe gestores a responsabilização administrativa e financeira.

À luz da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual o edital deve contemplar todas as exigências indispensáveis à adequada execução do objeto contratado, a previsão expressa da comprovação de inscrição ativa no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) como requisito de habilitação revela-se não apenas pertinente, mas necessária. Trata-se de exigência decorrente da legislação setorial aplicável, cuja observância assegura a contratação de empresa legalmente habilitada ao exercício da atividade, preserva a isonomia entre os licitantes, resguarda o interesse público e reduz o risco de nulidades do certame, bem como de responsabilização da Administração pela contratação de transportador em situação irregular.

A propósito, seguem exemplos de editais que, de forma diligente, incluíram a obrigatoriedade do registro na ANTT:

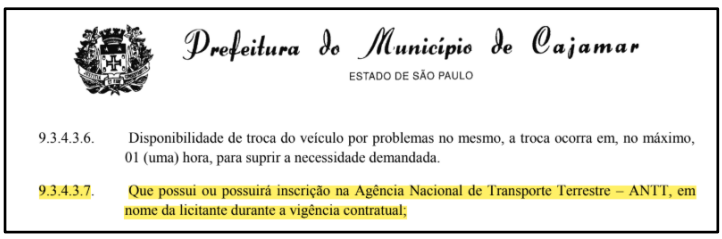


3.6. A Empresa vencedora deverá possuir cadastro e registro atualizado na ANTT.
3.7. A Empresa vencedora deverá proceder à locação conforme solicitado pelo Município.
3.8. São de responsabilidade exclusiva da empresa vencedora, todas as despesas diretas decorrentes da manutenção preventiva ou corretiva, da compra de combustíveis e lubrificantes, pneus, documentação, manutenção de qualquer tipo, bem como todas as despesas indiretas pertinentes ao pagamento de impostos, taxas, multas, seguros e também todo e qualquer encargo que resulte de acidentes eventualmente verificados com o veículo, inclusive indenização a terceiros.
3.9. A empresa vencedora se responsabilizará, ainda, pela contratação de motorista/operador para a execução dos trabalhos necessários, devendo responder pelo pagamento de salários deste profissional, transporte, alimentação e por todos os encargos

PREFEITURA DE Porto Feliz Juntos, construindo o futuro | Secretaria de Governo

Página **21** de **46**

14



Prefeitura do Município de Cajamar
ESTADO DE SÃO PAULO

9.3.4.3.6. Disponibilidade de troca do veículo por problemas no mesmo, a troca ocorra em, no máximo, 01 (uma) hora, para suprir a necessidade demandada.

9.3.4.3.7. Que possui ou possuirá inscrição na Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, em nome da licitante durante a vigência contratual;

15

[14] Pregão Eletrônico n° 50/2025 - Município de Porto Feliz
[15] Pregão Eletrônico n° 43/2025 - Município de Cajamar



Prefeitura do Município de Jaguariúna
Departamento de Licitações e Contratos
Av. Jaguary, 164 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13.910-039
Fone: (19) 2660 – 4484
www.licitacoes.jaguariuna.sp.gov.br

8.11.4.5. Apresentar declaração se comprometendo a respeitar o disposto na Portaria GM/MS n° 888/2021, com seus anexos e alterações, no que diz respeito a condições sanitárias relativas à captação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de água potável natural procedente de soluções alternativas de abastecimento de água para consumo humano;

8.11.4.6. A licitante deve apresentar declaração contendo o nome do profissional, técnico habilitado no seu conselho profissional, sendo que este deve possuir as atribuições necessárias compatíveis com o objeto da licitação;

8.11.4.7. O(s) caminhão(ões) deverá(ão) possuir Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga– RNTRC na Agência Nacional de Transportes Terrestres–ANTT.

[16]

Além disso, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em recente decisão proferida em sede de representação contra edital de licitação, reconheceu que o registro na ANTT (RNTRC) constitui requisito obrigatório para a contratação de serviços que envolvam transporte, conforme se verifica na ementa a seguir colacionada:

> EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E DRAGA COM INSUMOS DE OPERAÇÃO E OPERADORES/MOTORISTAS QUALIFICADOS. TRANSPORTE DE CARGAS. **INSCRIÇÃO PRÉVIA E MANUTENÇÃO DE CADASTRO ATIVO NO RNTRC.** NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À ABNT NBR 16.882/2020 PELOS VEÍCULOS QUE EXECUTARÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ÁGUA POTÁVEL POR CAMINHÃO-PIPA. NATUREZA DO OBJETO. NECESSIDADE DE APRESENTAR AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO ESPECÍFICOS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES E/OU ÍNDICES JUSTIFICADOS PARA DETERMINAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DAS PROPONENTES. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. (TC- 000539.989.26-9 - Plenário - Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira) - grifo nosso.

Diante desse cenário, a retificação do edital revela-se medida urgente, necessária e juridicamente imprescindível, devendo o instrumento convocatório ser adequado para exigir a comprovação de registro ativo no RNTRC, em estrita observância ao art. 3º da Resolução ANTT

[16] Pregão Eletrônico n° 90054/2024 - Município de Jaguariúna

nº 5.982/2022 e às demais normas aplicáveis à matéria, especialmente destaca-se a necessidade de solicitação de tais documentos na fase de habilitação.

III.e) DO NECESSÁRIO ATENDIMENTO À ABNT 16882/2020 E DO CADASTRO NO SISAGUA

A ABNT NBR 16882:2020 estabelece os requisitos técnicos aplicáveis ao transporte rodoviário de água potável por caminhão-pipa, disciplinando aspectos relacionados aos materiais utilizados na fabricação dos tanques, às condições de construção, aos procedimentos de higienização, vedação, operação, manutenção e controle sanitário dos equipamentos. Trata-se da norma técnica específica atualmente vigente sobre a matéria, destinada a assegurar a manutenção das características de potabilidade da água durante todas as etapas do transporte, contribuindo diretamente para a proteção da saúde pública e para a prevenção de riscos de contaminação.

A referida norma dispõe, ainda, que os tanques fabricados anteriormente à sua publicação somente poderão permanecer em operação para o transporte de água potável caso tenham sido devidamente reformados em conformidade com a ABNT NBR 14980:2019, devendo essa adequação ser comprovada por meio de plaqueta de identificação afixada no equipamento, contendo as informações exigidas pela regulamentação técnica. Tal entendimento foi expressamente reiterado pela Circular ABNT/CB-16/006/2024, que esclarece que tanques desprovidos da identificação correspondente ou da comprovação de adequação técnica devem ser considerados inaptos para o transporte de água potável, diante da impossibilidade de verificar seu histórico de utilização, suas condições de fabricação ou eventual emprego anterior no transporte de produtos incompatíveis com o consumo humano.[17]

Nesse contexto, a exigência de comprovação de conformidade com a ABNT NBR 16882:2020 não constitui formalismo excessivo nem restrição indevida à competitividade. Ao contrário, representa requisito técnico indispensável para assegurar que os veículos empregados na execução do contrato atendam aos padrões mínimos de segurança sanitária exigidos para o transporte de água destinada ao consumo humano, preservando a qualidade da água distribuída,

[17] Cf. nota 4.

reduzindo riscos à saúde da população e conferindo maior segurança jurídica à contratação pública. Sua previsão no edital, portanto, encontra respaldo nos princípios da legalidade, da eficiência, da prevenção e da supremacia do interesse público, além de contribuir para a adequada execução do objeto contratual.

Isso porque caminhões não certificados ou sem rastreabilidade adequada podem ter sido anteriormente utilizados para o transporte de produtos químicos, combustíveis, resíduos ou outras substâncias incompatíveis com o armazenamento de água potável, sem qualquer mecanismo seguro de controle ou verificação, circunstância que reforça a necessidade de observância rigorosa da norma técnica aplicável.

A obrigatoriedade é reforçada pela legislação sanitária. A Portaria GM/MS nº 888/2021, que estabelece o padrão de potabilidade da água, determina que o responsável por sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento opere e mantenha as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da ABNT (art. 14, II[18]) — dispositivo que, segundo a área técnica do TCE-SP, torna obrigatória, por via reflexa, a observância da ABNT NBR 16882:2020 no transporte por caminhão-pipa.[19] Em âmbito estadual, a Resolução SS nº 177/2021 repete tal vinculação, exigindo que o responsável pelo veículo transportador de água atenda ao disposto na Portaria 888/2021 (Anexo I, art. 3º[20]). Assim, a adoção da ABNT 16882/2020 não é ato discricionário do edital, mas obrigação normativa.

Outro aspecto de fundamental relevância refere-se ao cadastramento dos veículos, inclusive no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), instrumento oficial do Ministério da Saúde destinado ao monitoramento e ao controle da qualidade da água distribuída à população. A Portaria Federal GM/MS n° 888/2021 (cujo atendimento é exigido pelos itens 3.6 e 12.9 do Termo de Referência) impõe ao responsável pelo carro-pipa o cadastramento do veículo perante a autoridade de saúde pública (art. 16, I[21]), e a

[18] Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS n° 5/2017, art. 14: "Compete ao responsável por SAA ou SAC: [...] II - operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas pertinentes".

[19] Cf. nota 5.

[20] Cf. nota 2.

[21] Cf. nota 1.

Resolução SS nº 177/2021 prevê o registro dos dados de controle da qualidade da água no SISAGUA, no que couber (Anexo I, art. 3º, § 2º[22]), como mecanismo de rastreabilidade sanitária, permitindo o acompanhamento da origem da água, das operações de transporte, dos resultados das análises de controle e da conformidade dos serviços prestados.

A ausência dessa exigência compromete a efetividade das ações de vigilância sanitária e dificulta a fiscalização pelos órgãos competentes, além de expor a Administração Pública ao risco de contratar prestadores em desconformidade com a legislação sanitária vigente. Também fragiliza a rastreabilidade da água distribuída e pode acarretar responsabilizações em eventuais auditorias ou fiscalizações realizadas pelos órgãos de controle e pelas autoridades sanitárias.

Diante desse contexto, mostra-se imprescindível que o edital estabeleça, de forma expressa, requisitos técnicos e sanitários compatíveis com a legislação aplicável, contemplando, no mínimo:

- exigência expressa de atendimento à ABNT NBR 16882/2020;
- comprovação de reforma conforme NBR 14980/2019 para tanques antigos;
- apresentação de plaqueta identificadora conforme Circular ABNT/CB-16/006/2024;
- comprovação do cadastramento de todos os veículos perante a autoridade de saúde, inclusive no SISAGUA.

A ausência dessas exigências mínimas cria risco concreto de contratação de empresa que não disponha da efetiva capacidade técnica e operacional necessária à adequada execução do objeto, possibilitando a utilização de veículos e tanques incompatíveis com o transporte de água potável e em desconformidade com as normas técnicas e sanitárias vigentes. Tal cenário compromete a segurança e a qualidade da água destinada ao consumo humano, colocando em risco a saúde da população e contrariando os princípios da legalidade, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.

[22] Cf. nota 2.



Além disso, a inobservância das exigências estabelecidas pela legislação sanitária e pelas normas técnicas aplicáveis pode sujeitar a Administração Pública e a empresa contratada à responsabilização nas esferas administrativa, civil e, conforme as circunstâncias do caso concreto, também penal, especialmente quando a irregularidade resultar na distribuição de água imprópria para consumo ou na exposição da coletividade a risco de danos à saúde.

Cumpre destacar que a violação das normas destinadas à preservação da qualidade da água para consumo humano pode caracterizar infrações previstas no Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848/1940), bem como ensejar a incidência das disposições da Lei Federal n° 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis pelos órgãos de vigilância sanitária e de controle, diante dos riscos concretos de contaminação da água e de comprometimento da saúde coletiva.

Nesse contexto, merece especial destaque a Circular ABNT/CB-16/006/2024, de 15 de abril de 2024, que esclarece a aplicação do item 4.1.4 da ABNT NBR 16882:2020 e a necessidade de conformidade dos tanques à ABNT NBR 14980:2019, inclusive quanto à identificação da fabricação ou reforma na respectiva plaqueta. O simples emprego da expressão "ÁGUA POTÁVEL" não supre a demonstração da aptidão técnica do reservatório. A circulação de água destinada ao consumo humano em tanques desconformes ou anteriormente utilizados para outras substâncias, se resultar em contaminação, poderá apresentar consequências que ultrapassam a esfera administrativa e contratual.

Com efeito, o art. 270 do Código Penal tipifica o envenenamento de água potável, de uso comum ou particular, ao passo que o art. 271 trata da corrupção ou poluição de água potável, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde, observados os requisitos de configuração de cada delito. Também poderá incidir, segundo as circunstâncias concretas, o art. 56 da Lei Federal nº 9.605/1998, relativo ao manejo, transporte, armazenamento ou utilização irregular de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente. Não se sustenta que o mero descumprimento de norma da ABNT configure automaticamente qualquer desses crimes, mas que a natureza sanitária do objeto impõe prevenção rigorosa de condutas



potencialmente lesivas à saúde coletiva, mediante exigências claras de conformidade técnica, rastreabilidade e fiscalização dos veículos.

A seguir, colacionam-se exemplos de editais que, de forma diligente e em estrita observância à legislação e às normas técnicas aplicáveis, previram expressamente a obrigatoriedade de atendimento à ABNT NBR 16882/2020:

- SAAE de Salto, Pregão Eletrônico n° 21/2026: "Será exigida a comprovação documental de atendimento às exigências estabelecidas na ABNT NBR 16882/2020 antes da assinatura do contrato" (item 7.2, "Documentação Complementar");[23]
- Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Pregão Eletrônico n° 081/2026: vinculação expressa à "Norma ABNT nº 16882 de 26/08/2020, que dispõe sobre Transporte Rodoviário de Carga – Caminhão-pipa, acompanhada de sua circular ABNT/CB-16/021/2023" (item 9.2.2.6, II, do Termo de Referência) e vedação a tanque que "possuir ou ter possuído placa de identificação e/ou inspeção de transporte de produtos perigosos" (item 4.2, X, do Termo de Referência).[24]

A ausência, no instrumento convocatório, de exigências mínimas indispensáveis à adequada execução do objeto licitado configura irregularidade relevante, por comprometer a observância do regime jurídico das contratações públicas e afrontar os princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, da eficiência, da precaução, da supremacia do interesse público, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Ao deixar de exigir requisitos técnicos, regulatórios e sanitários essenciais à prestação dos serviços - especialmente em contratação destinada ao transporte de água potável para consumo humano - a Administração Pública assume o risco de contratar empresa que não detenha a capacidade técnica e operacional necessária para a execução segura e regular do objeto. Essa

[23] Cf. nota 11.
[24] Cf. nota 12.



omissão compromete a qualidade da contratação, dificulta a fiscalização contratual e potencializa a ocorrência de falhas capazes de colocar em risco a saúde da população atendida.

Assim, a inclusão, no edital, das exigências técnicas e sanitárias previstas na legislação e nas normas regulamentares aplicáveis não constitui mera faculdade da Administração, mas medida necessária para assegurar a legalidade do certame, a adequada execução contratual, a proteção da saúde pública e a mitigação dos riscos jurídicos e operacionais inerentes à contratação, sendo necessária a solicitação de tais documentos.

O próprio TCESP, no âmbito do já citado processo TC-000539.989.26-9, enfrentou questão semelhante, reconhecendo a relevância da observância das exigências técnicas aplicáveis ao transporte de água potável, conforme se verifica na ementa a seguir:

> EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E DRAGA COM INSUMOS DE OPERAÇÃO E OPERADORES/MOTORISTAS QUALIFICADOS. TRANSPORTE DE CARGAS. INSCRIÇÃO PRÉVIA E MANUTENÇÃO DE CADASTRO ATIVO NO RNTRC. **NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À ABNT NBR 16.882/2020 PELOS VEÍCULOS QUE EXECUTARÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE ÁGUA POTÁVEL POR CAMINHÃO-PIPA.** NATUREZA DO OBJETO. NECESSIDADE DE APRESENTAR AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO ESPECÍFICOS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES E/OU ÍNDICES JUSTIFICADOS PARA DETERMINAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DAS PROPONENTES. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. (TC- 000539.989.26-9 - Plenário - Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira) - grifo nosso.

Ora, vemos que há muitas regras a serem seguidas para que uma empresa efetue o transporte de água potável por caminhões pipa no estado de São Paulo, não sendo possível permitir a prestação destes serviços sem o cumprimento das regulamentações vigentes. Por essa razão, a Administração deve se atentar em exigir que as empresas licitantes estejam em plena conformidade com a legislação aplicável ao seu ramo de atividade, considerando que a Administração pode ser responsabilizada por sua omissão. Caso o edital não seja alterado está-se dando uma demonstração do descaso com a saúde da população bem como com o cumprimento das regras pelas empresas



prestadoras de serviços, além do descaso com a coisa pública, em frontal violação do princípio do interesse público prescrito no art. 6º do Estatuto Licitatório.

III.f) DA VISTORIA DOS CAMINHÕES NA FASE DE HABILITAÇÃO, ANTES DA ADJUDICAÇÃO

O Edital e o Termo de Referência não fazem qualquer referência às normas ABNT NBR 16882:2020 e NBR 14980, nem à plaqueta identificadora do tanque. Limitam-se a exigências genéricas de conservação, de exclusividade dos tanques para água potável e de vedação a tanque compartimentado (item 3.6 do Termo de Referência e item 8.7.1 do Edital). Ao mesmo tempo, preveem uma vistoria técnica, documental, sanitária e operacional dos veículos (item 8 do Edital e item 6 do Termo de Referência), sem fixar o parâmetro técnico à luz do qual os tanques serão aprovados ou reprovados.

Essa omissão esvazia a própria vistoria prevista no Edital. No TC-000539.989.26-9, o TCE-SP acolheu manifestação de sua área de engenharia segundo a qual a conformidade com a ABNT NBR 16882:2020 "não é mera faculdade, sendo tornada obrigatória por via reflexa pela Portaria GM/MS nº 888/2021" e reforçada pela Resolução SS n° 177/2021, e segundo a qual a omissão da norma "esvazia de objetividade as próprias vistorias prévias", pois a fiscalização não disporá de parâmetros técnicos para aceitar ou recusar os veículos. O Tribunal determinou, por isso, a inclusão da obrigatoriedade de atendimento à ABNT NBR 16882:2020 pelos veículos que executarão o transporte de água potável.[25]

O risco é concreto. Como exposto no item III.e, tanques sem a indicação de fabricação ou reforma conforme a NBR 14980:2019 em sua plaqueta não estão aptos ao transporte de água potável, e a Resolução SS n° 177/2021 proíbe, sob qualquer hipótese, o uso de tanques com histórico de armazenamento de outros produtos (Anexo I, art. 5º).[26] Na prática, não são raras as situações em que licitantes apresentam caminhões originalmente fabricados para o transporte de

[25] Cf. nota 5.
[26] Cf. nota 2.

produtos perigosos, inclusive segundo o RTQ-7C, irregularidade identificável apenas pela inspeção física do tanque e de sua plaqueta.

Quanto ao momento da vistoria, os itens 6.3 e 8.1 do Edital a situam "após a adjudicação, como condição para assinatura do contrato". Pelas razões expostas no item III.b, essa opção é inadequada: a vistoria é o instrumento que comprova que o licitante dispõe de veículos aptos à execução e deve, por isso, integrar a verificação de sua aptidão, antes da adjudicação. A Lei Federal n° 14.133/2021 autoriza expressamente que a Administração, desde que previsto no edital, avalie a conformidade do objeto ofertado pelo licitante provisoriamente vencedor, mediante exame de conformidade e outros testes de interesse da Administração, antes da adjudicação (art. 17, § 3º). É o modelo adotado pelo SAAE de Salto no Pregão Eletrônico n° 21/2026, cujo Termo de Referência prevê que, havendo o aceite da proposta, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar-se para vistoria e que, em caso de avaliação fora das especificações, "a proposta será recusada" (itens 4.5 a 4.8).[27]

A vistoria assim estruturada preserva a competitividade, pois recai sobre a licitante provisoriamente vencedora, após a etapa de lances, e não configura visita técnica obrigatória como condição de participação. Deve observar roteiro previamente divulgado, que contemple, ao menos: (i) conferência da plaqueta identificadora do tanque, com indicação de fabricação ou reforma conforme a ABNT NBR 14980 e inscrição "ÁGUA POTÁVEL" (ABNT NBR 16882:2020 e Circular ABNT/CB-16/006/2024); (ii) verificação da ausência de fabricação ou certificação segundo o RTQ-7C ou de histórico de transporte de outros produtos; (iii) documentação de limpeza e desinfecção do tanque, em consonância com a periodicidade semestral do art. 5º do Anexo I da Resolução SS nº 177/2021; (iv) identificação externa "ÁGUA POTÁVEL", com endereço e telefone; (v) documentação sanitária e cadastramento de cada veículo; e (vi) sistema de rastreamento instalado e em funcionamento.

Quanto ao rastreamento, os itens 7.1 a 7.5 do Termo de Referência e 8.7.2 do Edital exigem sistema em tempo real, instalado e ativo antes do início da operação, mas não definem como o atendimento será comprovado. A vistoria deve contemplar, portanto, a comprovação documental

[27] Cf. nota 11.

do sistema (instrumento firmado com o provedor ou certificado de instalação vinculado à placa de cada veículo) e a demonstração do acesso à plataforma de monitoramento.

Para que a vistoria cumpra sua finalidade, os veículos devem estar previamente identificados. O item 3.1.1 do Edital exige apenas "marca, modelo e capacidade dos veículos ofertados", o que não permite verificar a correspondência entre o veículo ofertado, o vistoriado e o efetivamente empregado.

A proposta final realinhada da licitante provisoriamente vencedora (itens 6.2 e 6.2.2 do Edital) deverá identificar cada veículo por placa, ano de fabricação/modelo, marca, modelo e capacidade, indicar sua forma de disponibilidade e conter declaração de atendimento à ABNT NBR 16882:2020 e às exigências regulatórias pertinentes.

Quando os veículos forem de propriedade da licitante, requer-se a apresentação dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), na fase de habilitação, para comprovar a identificação e a regularidade documental da frota, sem que se imponha a propriedade como condição de participação.

Para os veículos pertencentes a terceiros, deverá ser admitida, na habilitação, declaração da modalidade de disponibilidade, com apresentação do contrato de locação, arrendamento, comodato ou outro instrumento jurídico idôneo no momento oportuno, objetivamente definido no Edital e necessariamente anterior ao início da execução contratual. Essa disciplina confere segurança à fiscalização sem afastar os modelos de disponibilização admitidos pelo item 3.9 do Termo de Referência e pelo item 8.5 do Edital.

Os mesmos requisitos devem ser aplicados a todos os veículos, qualquer que seja o título de disponibilidade. O item 3.9 do Termo de Referência admite veículos próprios, locados, arrendados, objeto de leasing, comodato ou outro instrumento idôneo, exigindo apenas a comprovação de sua "disponibilidade jurídica", e o item 8.5 do Edital reproduz a mesma lógica. A Impugnante não se opõe à utilização de veículos de terceiros, mas o título de disponibilidade não pode se converter em via de escape às normas aplicáveis: **todo caminhão-pipa empregado na execução deve atender à Portaria GM/MS n° 888/2021, à Resolução SS n° 177/2021, à**



ABNT NBR 16882:2020, ao cadastramento perante a autoridade de saúde e, quando exigível, estar vinculado ao RNTRC da contratada.

Em complemento, a documentação exigida deverá refletir o título jurídico de disponibilização dos caminhões-pipa: CRLV dos veículos integrantes da frota própria, apresentado pela licitante provisoriamente vencedora na habilitação, e, para os veículos de terceiros, declaração da modalidade de disponibilidade nessa fase, seguida da formalização contratual correspondente em momento expressamente definido e anterior ao início da prestação. Tal distinção evita exigir propriedade dos veículos como requisito universal, preservando a possibilidade de locação, arrendamento e comodato, sem dispensar a comprovação de que a frota indicada estará efetivamente disponível e regular para a execução do objeto.

Pelas mesmas razões, os itens 12.9 e 15.13 do Termo de Referência, que se referem genericamente aos "requisitos sanitários aplicáveis, inclusive os da Portaria GM/MS nº 888/2021" e aos "documentos exigíveis pela autoridade de saúde e pela Portaria GM/MS nº 888/2021", devem nominar expressamente a ABNT NBR 16882:2020, a licença sanitária e o cadastramento dos veículos, inclusive no SISAGUA.

Por fim, a reprovação na vistoria — pela não apresentação dos veículos no prazo ou pela desconformidade com o roteiro — deve implicar a inabilitação da licitante ou a recusa da proposta, sem possibilidade de substituição dos veículos ou de complementação documental fora do prazo fixado, ressalvada sua manifestação prévia, a fim de que a vistoria não se converta em oportunidade de adequação posterior da proposta.

III.g) DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO PERÍODO DE ATENDIMENTO, DO PRAZO DE ATENDIMENTO E DE UTILIZAÇÃO MÍNIMA

O instrumento convocatório não esclarece qual é o período do horário de atendimento a que estará sujeita a futura contratada, e as disposições existentes são contraditórias entre si. O item 5.13 do Termo de Referência prevê que as Ordens de Serviço poderão ser emitidas para dias úteis, finais de semana, feriados e períodos diurnos ou noturnos, admitido "acionamento imediato". O item 13.3 do mesmo Termo de Referência, por sua vez, dispõe que a contratante fornecerá à



contratada os "horários de atendimento", sem indicar quais seriam. E o item 12.12 menciona uma "referência de jornada operacional" que "servirá apenas para planejamento", mas que não está definida em nenhum dispositivo.

Não se sabe, portanto, se os serviços serão prestados em horário comercial, em turnos diurnos estendidos ou em regime de 24 (vinte e quatro) horas; quais os horários de início e de término da jornada ordinária; quais os dias da semana abrangidos; e em que condições ocorrerá o acionamento fora desse período. Tampouco há definição do prazo máximo entre a emissão da Ordem de Serviço e a apresentação do caminhão-pipa no local indicado.

Essa última omissão tem consequência jurídica direta. O item 11.3 do Termo de Referência tipifica como infração o "atraso injustificado", e o item 11.2.1 prevê multa de mora para o atraso na execução de obrigação contratual. Ocorre que não há atraso sem prazo. Sem a fixação do prazo de atendimento, a configuração da infração ficará sujeita à apreciação discricionária da fiscalização em cada caso concreto, o que é incompatível com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei Federal n° 14.133/2021) e com a exigência de que o edital e o contrato estabeleçam previamente as condições de execução e as hipóteses de sanção.

A indefinição repercute, ainda, na formação dos preços. Somam-se à ausência de período e de prazo a inexistência de qualquer utilização mínima (item 12.12 do Termo de Referência e item 11.2 do Edital) e a vedação a pagamento por disponibilidade, plantão ou deslocamento entre a base da contratada e o ponto inicial (itens 5.8 e 5.13 do Termo de Referência e item 11.4 do Edital). O conjunto impõe à contratada a manutenção de três caminhões-pipa e de suas equipes em prontidão permanente, sem período definido e sem qualquer remuneração mínima. Essas variáveis determinam o dimensionamento da equipe (turnos, horas extras, adicional noturno, folgas) e, consequentemente, o preço. Sem sua definição, cada licitante precificará um cenário distinto, comprometendo a comparabilidade das propostas.

O art. 6º, XXIII, da Lei Federal n° 14.133/2021 exige que o Termo de Referência contenha o modelo de execução do objeto (alínea "e") e os critérios de medição e de pagamento (alínea "g"), e a Súmula n° 177 do Tribunal de Contas da União consagra a definição precisa e suficiente do objeto como regra indispensável da competição e pressuposto da igualdade entre os licitantes.



Nenhum desses requisitos é atendido quando o período, o prazo e a expectativa mínima de utilização permanecem indefinidos.

Quanto à utilização mínima, cabe observar que não se trata de registro de preços, mas de contrato de prestação de serviços contínuos com frota e equipe dedicadas, cujo histórico indica utilização média aproximada de 192,9 a 195,0 horas mensais por veículo (item 5.14 do Termo de Referência). O próprio item 12.12 admite a fixação de utilização mínima, desde que mediante "previsão expressa e motivada". A fixação de utilização mínima diária ou mensal, compatível com o histórico já levantado pela Administração, ou, alternativamente, de remuneração pela disponibilidade nos acionamentos realizados fora do período ordinário, reduziria o risco precificado pelos licitantes e tenderia a resultar em propostas mais vantajosas. Se a Administração entender por manter a ausência de qualquer garantia, deverá ao menos motivar expressamente essa opção, como exige o próprio item 12.12.

Contratações de mesmo objeto demonstram que a definição é possível e usual. O SAAE de Salto fixou que "o mínimo para execução será 20% dos quantitativos" e que os serviços serão prestados habitualmente entre 6h00 e 22h00, admitida a extensão em situações emergenciais (itens 2.3 e 5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n° 21/2026); a Prefeitura de São Roque estabeleceu que os serviços serão executados no horário de expediente do departamento requisitante, admitida a utilização fora dele em casos emergenciais (item 6.3.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n° 081/2026).[28][29]

III.h) DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO TIPO E DA COBERTURA DOS SEGUROS DOS VEÍCULOS

O item 4.2 do Termo de Referência exige que os veículos estejam "segurados"; os itens 6.3, "e", do Termo de Referência e 8.2.1 do Edital exigem a apresentação dos "comprovantes dos seguros exigidos"; e o item 4.9 do Termo de Referência atribui à contratada o custo das "franquias

[28] Cf. nota 11.
[29] Cf. nota 12.

de seguro". Nenhum dispositivo, porém, define quais seguros são exigidos, quais riscos devem ser cobertos, quais as importâncias seguradas mínimas e qual a vigência.

O Edital remete, assim, a "seguros exigidos" sem ter exigido seguro algum. A consequência é dupla. Na vistoria, a fiscalização não terá parâmetro para aceitar ou recusar as apólices apresentadas — o mesmo vício que o TCE-SP identificou quanto à ausência de parâmetro técnico para os tanques. Na formação dos preços, como o custo dos seguros integra o preço ofertado (item 4.8 do Termo de Referência), uma licitante poderá cotar apenas o seguro obrigatório, enquanto outra cotará cobertura ampla para danos a terceiros, com evidente distorção da competição e violação ao julgamento objetivo.

A definição é usual em contratações de mesmo objeto: o SAAE de Salto exige apólice com cobertura de 24 horas contra terceiros, com indenização de R$ 100.000,00 ou superior, abrangendo roubo, colisão, incêndio e danos a terceiros; a Prefeitura de São Roque exige apólice vigente no valor mínimo de R$ 150.000,00 para danos materiais e corporais a terceiros (item 5.2.3 do Termo de Referência).[30][31] O Termo de Referência deve, portanto, definir as modalidades de seguro, os riscos cobertos, as importâncias seguradas mínimas, a vigência e o momento de comprovação.

III.i) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 6.7 do Edital limita a qualificação econômico-financeira à certidão negativa de falência e à certidão de recuperação judicial ou extrajudicial. O próprio Termo de Referência, contudo, admite a exigência de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices ou patrimônio líquido mínimo "quando justificados, objetivos e proporcionais ao risco" (item 15.5), sem que o Edital apresente qualquer motivação para tê-los afastado.

O perfil de risco da contratação recomenda a exigência. Trata-se de serviço contínuo e essencial, de 12 (doze) meses, com valor estimado de R$ 3.051.840,00, em que a contratada deverá manter frota dedicada, motoristas, ajudantes, combustível, manutenção, seguros e substituição de veículos em até 24 (vinte e quatro) horas, suportando prazo de pagamento de até 15 (quinze) dias

[30] Cf. nota 11.
[31] Cf. nota 12.

após a apresentação da nota fiscal (item 13.1 do Edital) e, como visto, sem qualquer remuneração mínima. A mera certidão negativa de falência atesta apenas a inexistência de processo falimentar; não permite aferir a estrutura patrimonial nem a capacidade de pagamento da licitante para suportar esse ciclo financeiro.

O art. 69 da Lei Federal n° 14.133/2021 prevê o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I) e determina que a aptidão econômica seja comprovada "de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório". No TC-000539.989.26-9, o TCE-SP determinou a fixação e a justificativa dos índices para determinação da boa saúde financeira das proponentes;[32] no TC-000524.989.25-8 e no TC-000390.989.25-9, reconheceu a adequação da exigência relativa aos dois últimos exercícios sociais.[33] Para objeto idêntico, o SAAE de Salto exige balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios, com índices de Solvência Geral, Liquidez Corrente e Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,00 (item 6.12.3 do Edital do Pregão Eletrônico n° 21/2026).[34]

Diante do risco descrito e da previsão do próprio item 15.5 do Termo de Referência, a qualificação econômico-financeira deve contemplar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com índices objetivos e justificados; ou, ao menos, a Administração deve motivar expressamente a opção por dispensá-los, à luz do risco que ela própria reconheceu no Termo de Referência.

III.j) DOS DOCUMENTOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

O Edital e o Termo de Referência limitam-se a referências genéricas à observância das normas de saúde e segurança do trabalho (itens 3.13, 12.4 e 12.13 do Termo de Referência), sem

[32] Cf. nota 5.

[33] TCE-SP, TC-000524.989.25-8, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, sessão de 26/3/2025 (validação e-TCESP: 5-WH6I-ESB4-6XJP-5E9M), Doc. 04; TCE-SP, TC-000390.989.25-9, Rel. Cons. Subst. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Tribunal Pleno (validação e-TCESP: 5-W202-LKKP-97UX-73U9), Doc. 05.

[34] Cf. nota 11.

exigir a apresentação de qualquer documento em nenhum momento do procedimento ou da execução.

O objeto envolve a operação de veículos pesados, por motoristas e ajudantes dedicados, em qualquer dia e horário. A ausência de qualquer verificação expõe a Administração a risco trabalhista, pois, nos termos da Súmula n° 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, os entes da Administração Pública respondem subsidiariamente caso evidenciada sua conduta culposa, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A exigência documental é, portanto, também instrumento de proteção da própria autarquia.

Os documentos pertinentes são o Programa de Gerenciamento de Riscos — PGR (NR-1), que substituiu o antigo PPRA; o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO (NR-7); o Atestado de Saúde Ocupacional — ASO dos trabalhadores; e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho — LTCAT. São usualmente exigidos em contratações de mesmo objeto: o SAAE de Salto exige PGR, LTCAT, PCMSO e ASO atualizados, além das fichas de registro dos empregados, e a Prefeitura de São Roque exige ASO, LTCAT, PPRA e PCMSO dos motoristas (itens 4.3, VIII, "c", e 5.3.4, "c", do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n° 081/2026).[3536]

Considerando que tais documentos dizem respeito ao cumprimento de obrigações legais pela licitante, sua apresentação deve ser exigida do licitante provisoriamente vencedor na fase de habilitação, acompanhada de declaração de cumprimento das normas regulamentadoras aplicáveis (art. 63, I, da Lei Federal n° 14.133/2021), ou, ao menos, antes da emissão da Ordem de Serviço inicial (item 8.8 do Edital e item 5.12 do Termo de Referência), com previsão expressa das consequências de sua não apresentação.

35 Cf. nota 11.
36 Cf. nota 12.

III.k) DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECLARAÇÃO FALSA

No cadastramento da proposta, a licitante declara que "cumpre plenamente os requisitos de habilitação" (item 3.2.1 do Edital). O item 3.6 remete genericamente às sanções legais, e o item 14.1, "d", tipifica a apresentação de declaração ou documentação falsa. Não há, porém, previsão específica das consequências para a hipótese — recorrente no setor — de a licitante declarar atendimento às exigências e, na habilitação ou na vistoria, restar demonstrado que não as atendia.

A previsão é relevante porque o modelo proposto nesta impugnação — verificação concentrada no licitante provisoriamente vencedor — pressupõe a seriedade das declarações prestadas pelos demais. O art. 155, VIII, da Lei Federal n° 14.133/2021 tipifica como infração "apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato", sujeitando o responsável à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 156, IV e § 5º), sem prejuízo da multa (art. 156, § 7º). O art. 169, § 3º, II, por sua vez, impõe a apuração das infrações e a remessa ao Ministério Público dos documentos cabíveis para apuração dos ilícitos de sua competência. A própria minuta contratual já prevê, para os atos lesivos da Lei Federal n° 12.846/2013, a "comunicação aos órgãos de controle e ao Ministério Público, quando pertinente" (cláusula 11.5).

O Edital deve, assim, explicitar que a incompatibilidade entre as declarações prestadas e a documentação apresentada ou constatada na vistoria implicará a desclassificação ou a inabilitação da licitante, a instauração de processo para aplicação das sanções legais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e a comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando presentes os pressupostos legais.

III.l) DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As questões expostas dizem respeito à definição do objeto, ao regime sanitário e regulatório aplicável, às condições de habilitação e às condições de execução que determinam o custo do serviço. Não se trata de acrescentar formalidades ao procedimento, mas de assegurar que a contratação de transporte de água para consumo humano observe a legislação de regência e que todos os participantes formulem suas propostas a partir de condições objetivas e uniformes.



Por se tratar de alterações aptas a influenciar a formulação das propostas, seu acolhimento impõe a observância do art. 55, § 1º, da Lei Federal n° 14.133/2021, com nova divulgação do Edital e reabertura dos prazos, e a designação de nova data para a sessão pública, nos termos do item 15.6 do Edital.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante o recebimento e o provimento da presente impugnação, para que o Edital e seus anexos sejam retificados nos seguintes termos:

Quanto à habilitação (itens III.b, III.c, III.i e III.j):

a) a inclusão, no item 6.5 do Edital, como condições de habilitação jurídica (art. 66 da Lei Federal n° 14.133/2021), da licença sanitária vigente para a atividade de distribuição de água por caminhões (Resolução SS n° 177/2021 e Portaria CVS n° 01/2024), da autorização da autoridade de saúde pública para o transporte de água para consumo humano e da comprovação do cadastramento dos veículos perante a autoridade de saúde, inclusive no SISAGUA (art. 16, I, do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS n° 5/2017), bem como de declaração de inexistência de notificações, autos de infração ou interdições sanitárias pendentes;

b) a exigência, do licitante provisoriamente vencedor, na fase de habilitação, do PGR, do PCMSO, do LTCAT e do ASO dos motoristas e ajudantes designados, acompanhados de declaração de cumprimento das normas regulamentadoras aplicáveis, ou, subsidiariamente, sua apresentação antes da emissão da Ordem de Serviço inicial;

c) a inclusão, no item 6.7 do Edital, do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com índices econômico-financeiros objetivos e justificados (art. 69 da Lei Federal n° 14.133/2021), ou, subsidiariamente, a motivação expressa da opção por dispensá-los, à luz do item 15.5 do Termo de Referência;

Quanto ao registro na ANTT (item III.d):

d) a inclusão, no Edital e no Termo de Referência, da exigência de inscrição regular e ativa da licitante no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas — RNTRC, nos termos do art. 2º da Lei Federal n° 11.442/2007 e da Resolução ANTT n° 5.982/2022, a ser comprovada como requisito de qualificação técnica (art. 67, IV, da Lei Federal n° 14.133/2021) ou, subsidiariamente, antes da assinatura do contrato, na forma determinada pelo TCE-SP no TC-000539.989.26-9;

e) a previsão expressa da obrigação de manutenção do cadastro ativo no RNTRC durante toda a execução contratual, com a vinculação dos caminhões-pipa utilizados, quando exigível pela regulamentação da ANTT, e das consequências da não comprovação ou da perda da regularidade;

Quanto às normas técnicas, aos veículos e à vistoria (itens III.e e III.f):

f) a inclusão da obrigatoriedade de atendimento às normas ABNT NBR 16882:2020 e NBR 14980:2019, com observância expressa da Circular ABNT/CB-16/006/2024, apresentação da plaqueta identificadora do tanque e vedação a tanques fabricados ou certificados segundo o RTQ-7C ou com histórico de transporte de outros produtos; bem como a previsão de critérios objetivos de fiscalização sanitária, tendo em vista os riscos à saúde coletiva e as possíveis repercussões, conforme o caso concreto, dos arts. 270 e 271 do Código Penal e do art. 56 da Lei Federal nº 9.605/1998;

g) a realização da vistoria de todos os caminhões-pipa na fase de habilitação, em relação ao licitante provisoriamente vencedor e antes da adjudicação (art. 17, § 3º, da Lei Federal n° 14.133/2021), com roteiro objetivo previamente divulgado, nos termos do item III.f, comprovação documental do sistema de rastreamento e inabilitação ou recusa da proposta em caso de reprovação, sem possibilidade de substituição dos veículos ou de complementação documental fora do prazo fixado;

h) a inclusão, na proposta final realinhada, da identificação individualizada de cada veículo (placa, ano de fabricação/modelo, marca, modelo e capacidade), da forma de disponibilidade e de declaração de atendimento à ABNT NBR 16882:2020 e ao

Rua Giusepe Máximo Scolfaro, s/nº
Distrito de Barão Geraldo / Campinas - SP
Caixa Postal 6561 | CEP 13084-970
PABX (19) 3787-9710
whatsapp (19) 99778-2338

www.aguajato.com.br | atendimento@aguajato.com.br

RNTRC, quando exigível; bem como a apresentação, pela licitante provisoriamente vencedora, dos CRLV dos veículos próprios na fase de habilitação, admitindo-se, para os veículos pertencentes a terceiros, declaração da forma de disponibilidade nessa fase e apresentação do contrato de locação, arrendamento, comodato ou outro instrumento jurídico idôneo no momento oportuno, definido expressamente no Edital e anterior ao início da execução contratual, sem exigência de propriedade da frota pela licitante;

i) a previsão expressa de que os veículos locados, arrendados, cedidos ou disponibilizados por qualquer título atenderão aos mesmos requisitos exigidos dos veículos próprios (itens 3.9 e 3.11 do Termo de Referência e 8.5 do Edital), e a complementação dos itens 12.9 e 15.13 do Termo de Referência para nominar a ABNT NBR 16882:2020, a licença sanitária e o cadastramento dos veículos, inclusive no SISAGUA;

Quanto às condições de execução (itens III.g e III.h):

j) a definição expressa do período do horário de atendimento (dias da semana e horários de início e de término da jornada ordinária) e das condições de acionamento fora desse período;

k) a fixação do prazo máximo entre a emissão da Ordem de Serviço e a apresentação do caminhão-pipa, distinguindo os atendimentos programados dos emergenciais, como parâmetro para a infração de "atraso injustificado" (itens 11.2.1 e 11.3 do Termo de Referência);

l) a fixação de utilização mínima diária ou mensal por veículo, compatível com o histórico do item 5.14 do Termo de Referência, ou, alternativamente, de remuneração pela disponibilidade nos acionamentos fora do período ordinário, ou, subsidiariamente, a motivação expressa da ausência de garantia mínima, nos termos do item 12.12 do Termo de Referência;

m) a definição das modalidades de seguro exigidas, dos riscos cobertos, das importâncias seguradas mínimas, da vigência e do momento de comprovação;

Rua Giusepe Máximo Scolfaro, s/nº
Distrito de Barão Geraldo / Campinas - SP
Caixa Postal 6561 | CEP 13084-970
PABX (19) 3787-9710
whatsapp (19) 99778-2338

www.aguajato.com.br | atendimento@aguajato.com.br

Quanto às sanções e à republicação (itens III.k e III.l):

n) a previsão expressa de que a incompatibilidade entre as declarações prestadas e a documentação apresentada ou constatada na vistoria implicará desclassificação ou inabilitação, instauração de processo sancionatório (arts. 155, VIII, e 156 da Lei Federal n° 14.133/2021) e comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando presentes os pressupostos legais;

o) a republicação do Edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal n° 14.133/2021 e do item 15.6 do Edital;

p) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento integral, a apresentação de resposta expressa e fundamentada a cada um dos pontos suscitados, com indicação das razões técnicas e jurídicas que justifiquem a manutenção das disposições impugnadas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campinas/SP, 16 de novembro de 2026.

AGUAJATO TRANSPORTES LTDA.

CNPJ nº 00.783.512/0001-71

Carlos Alberto Murari Junior

Diretor

Rua Giusepe Máximo Scolfaro, s/nº
Distrito de Barão Geraldo / Campinas - SP
Caixa Postal 6561 | CEP 13084-970
PABX (19) 3787-9710
whatsapp (19) 99778-2338

www.aguajato.com.br | atendimento@aguajato.com.br